DECRETO Nº 4.237, DE 23 DE AGOSTO DE 2020

"DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE RETOMADA CONSCIENTE DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS ESPECÍFICAS DO MUNICÍPIO DE AGUAÍ, ENQUADRADO NA FASE LARANJA (FASE 02, DE CONTROLE, DO PLANO SP), RATIFICA A EXTENSÃO DA QUARENTENA ATÉ 06/09/2020, MANTENDO A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO, Prefeito do Município de Aguaí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO o Plano São Paulo instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e disponível no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp;

CONSIDERANDO o disposto no *caput*, do artigo 7º, do Decreto Estadual nº 64.994/2020, que permite aos municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde autorizar, por ato do Chefe do Poder Executivo local, a retomada gradual do atendimento presencial ao público e atividades não-essenciais;

CONSIDERANDO que o município de Aguaí faz parte da DRS XIV e, portanto, foi enquadrado na FASE 2 - LARANJA do Plano São Paulo, o qual permite o funcionamento, com restrições, de atividades econômicas não essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282/2020, o qual define serviços públicos e as atividades consideradas essenciais, notadamente em seu artigo 3° , incisos XXXIX, LVI e LVII;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nºs 4.121/2020, 4.131/2020, 4.144/2020, 4.158/2020, 4174/2020, 4181/2020, 4188/2020, 4201/2020, 4219/2020 e 4225/2020, os quais tratam, entre outros dispostos, de medidas de enfrentamento ao COVID-19, assim como vigência de quarentena e estado de calamidade pública no Município de Aguaí;

CONSIDERANDO os dispostos na Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da pandemia do novocoronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.143, de 21 de agosto de 2020, o qual estendeu até o dia 6 de setembro de 2020 as medidas de quarentena instituídas pelo Decreto Estadual nº 64.881/2020;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica restrito o acesso simultâneo a no máximo 20% (vinte por cento) de sua capacidade, referentes aos estabelecimentos de comércio ou de serviços, com observância dos protocolos e cuidados sanitários elencados no Decreto Municipal nº 4.174/2020.

Art. 2º. Os estabelecimentos de restaurantes, bares, lanchonetes e similares, somente poderão funcionar com o sistema de "delivery", "drive thru", "take out" (entrega, pronta entrega e retirada no estabelecimento), ficando proibido qualquer tipo de consumo no local.

Art. 3º. Fica determinada a suspensão, na Feira Livre (com funcionamento no domingo e quarta-feira), de eventos gastronômicos, assim como o funcionamento de equipamentos (brinquedos) infláveis infantis.

Art. 4º. Igrejas e templos religiosos ficam autorizados a celebrar cultos, liturgias e rituais, com ocupação de até 30% (trinta por cento) da lotação máxima permitida no local, sendo permitida no máximo duas celebrações ao dia, com duração não superior a 120 minutos, observadas as singularidades de cada religião.

Parágrafo único. Deve ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre os assentos/pessoas.

Art. 5º . Academias de esporte de todas as modalidades, centros de ginástica e quadras esportivas, assim como clubes esportivos, só poderão funcionar com capacidade limitada em 20% (vinte por cento), e adoção dos protocolos gerais e setoriais sanitários específicos.

Art. 6º. Salões de beleza e estética, barbearias e similares só poderão realizar atendimentos de maneira agendada, sem utilização da capacidade interna de espera, com cumprimento dos protocolos gerais e setoriais sanitários específicos.

Art. 7º. Cursos denominados livres ou complementares (informática, idiomas, profissionalizantes etc, não vinculados à educação regular), enquadram-se nas determinações abrangidas pelo Setor de Serviços, com 20% (vinte por cento) de sua capacidade, devendo haver a adoção de medidas gerais de protocolo sanitário na área de educação, assim como uso obrigatório de máscaras e distanciamento de, no mínimo, 1,5 metros entre alunos e professores, além de incentivos à realização de atividades remotas.

Art. 8º. Clubes de Serviços, com observância dos protocolos sanitários exigidos, inclusive distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, devem pautar sua ocupação em no máximo 30% (trinta por cento) da lotação máxima permitida no local.

Art. 9º. Ficam mantidas todas as medidas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 decretadas até o momento, desde que não conflitem com as disposições ora instituídas.

Art. 10. Conforme artigo 7º , parágrafo único, item 3, do Decreto Estadual nº 64.994/2020, abarcando municípios paulistas inseridos na fase laranja, devem ser impedidas aglomerações no Município de Aguaí.

Art. 11. Conforme Decretos Municipais nºs 4.121/2020, 4.131/2020, 4.144/2020 , 4.158/2020, 4174/2020, 4181/2020, 4188/2020, 4201/2020, 4219/2020 e 4225/20, assim como Decreto Estadual nº 65.143/2020, fica estendida a medida de quarentena até o dia 06 de setembro de 2020 e ficando mantida a vigência de estado de calamidade pública.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a contar do dia 25 de agosto de 2020.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Presidente Getúlio Vargas, 23 de Agosto de 2020, 131º Ano de Fundação e 74º de Emancipação Política do Município.

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Aguaí, aos Vinte e Três Dias do Mês de Agosto do Ano Dois Mil e Vinte.

CLEBER AUGUSTO DE MELO MARTINS
Chefe de Gabinete